

Stare Decisis

EDWARD D. RE

Nota da Tradutora

Pedra angular do sistema do Common Law, o poder vinculante dos precedentes judiciais ou stare decisis, como é usualmente referido, tem sido objeto de constante curiosidade entre nós. A aplicação da doutrina nas jurisdições anglo-americanas demonstra vantagens que podem ser resumidas em três aspectos. Ela permite que o juiz se beneficie da experiência de seus predecessores; uniformiza a aplicação do direito e, sobretudo, torna esse direito mais previsível, acrescentando ao ideal de segurança jurídica. Mas pode, também, em contrapartida, introduzir um indesejável elemento de rigidez no ordenamento jurídico e propiciar o estabelecimento de cerebrinas e diáfanas distinções entre decisões semelhantes.

A doutrina do stare decisis evoluiu e continua a evoluir através de uma intrincada rede de decisões vinculativas e não vinculativas. As últimas, embora sem força de precedente, podem ter efeito persuasivo sobre as futuras manifestações jurisdicionais. O peso específico das decisões (a hierarquia da corte de que promanam), bem como o peso relativo desses julgados (qualificação de seus prolores, bem como o fato de derivarem de manifestações unânimes ou apenas, eventualmente, majoritárias), faz do sistema um sutil jogo comparativo.

No trabalho que se segue, o Prof. Edward D. Re apresenta, com extrema clareza de exposição, o processo evolutivo da doutrina nos Estados Unidos da América e seu estágio atual de aplicação. Juiz Federal perante a Customs Court (tribunal alfandegário hoje extinto), desde 1968, o Prof. Re assumiu em novembro de 1980 como primeiro Presidente da então formada Corte Norte-Americana de Comércio Internacional, função que exerceu até sua aposentadoria, em maio de 1991. Re-

Edward D. Re é Professor na Faculdade de Direito da St. John's University — New York e Juiz Presidente Emérito da Corte de Comércio Internacional dos E.U.A.

Tradução de Ellen Gracie Northfleet

tornou, então, em dedicação exclusiva às atividades de magistério, na Faculdade de Direito da St. John's University, em Nova Iorque onde leciona desde 1947.

“O direito deve ser estável, no entanto, não pode ser estático”. A frase é de Roscoe Pound. Ela aponta dois ideais que precisam ser harmonizados e conciliados: estabilidade e mudança. A estabilidade exige uma continuidade com o passado e é necessária para permitir que os membros da sociedade conduzam suas atividades diárias com um razoável grau de certeza quanto às conseqüências jurídicas de seus atos. A mudança implica numa variação ou alteração daquilo que está fixo ou estável. Sem mudança, no entanto, não pode haver progresso. Vamos explorar as funções do *stare decisis* no processo judicial, como tentativa de alcançar esses objetivos aparentemente contraditórios.

A compreensão de que, no sistema do *common law*, uma decisão judicial desempenha dupla função é fundamental para nossa análise. A decisão, antes de mais nada, define a controvérsia, ou seja, de acordo com a doutrina da *res judicata*, as partes não podem renovar o debate sobre as questões que foram decididas. Em segundo lugar, no sistema do *common law*, consoante a doutrina do *stare decisis*, a decisão judicial também tem valor de precedente. A doutrina, cuja formulação é *stare decisis et non quieta movere* (mantenha-se a decisão e não se distúrbie o que foi decidido) tem raízes na orientação do *common law*, segundo a qual um princípio de direito deduzido através de uma decisão judicial será considerado e aplicado na solução de um caso semelhante no futuro. Na essência, esta orientação indica a probabilidade de que uma causa idêntica ou assemelhada que venha a surgir no futuro seja decidida da mesma maneira.

No sistema do *common law*, onde o direito é enunciado e desenvolvido através das decisões judiciais, a doutrina do *stare decisis* é absolutamente essencial. Ela era indispensável nos primórdios do *common law* quando as provisões legislativas eram poucas e, geralmente, limitavam-se ao campo do direito público.

O *stare decisis* foi recebido nos Estados Unidos da América como parte da tradição do *common law*. Além de prestigiar a estabilidade e permitir o desenvolvimento de um direito consistente e coerente, também servia a outras

benéficas funções. Ele preservava a continuidade, manifestava respeito pelo passado, assegurava igualdade de tratamento aos litigantes em idêntica situação, poupava os juizes da tarefa de reexaminar as regras de direito a cada caso subsequente e assegurava à lei uma desejável medida de previsibilidade. Esses conceitos, desenvolvidos ao longo de séculos de experiência judicial, necessitam ulterior consideração como resultado da massiva atividade legislativa dos dias atuais. Uma vez que a doutrina do precedente continua a servir a uma função útil e benéfica, é sempre apropriado que se examine e reexamine sua aplicabilidade e limitações.

O que é a doutrina do *stare decisis* e quais são suas inerentes limitações? É preciso compreender que o caso decidido, isto é, o precedente, é quase universalmente tratado como apenas um *ponto de partida*. Diz-se que o caso decidido estabelece um *princípio*, e ele é na verdade um *principium*, um começo, na verdadeira acepção etimológica da palavra.

Um princípio é uma suposição que não põe obstáculo a maiores indagações. Como ponto de partida, o juiz, no sistema do *common law* afirma a pertinência de um princípio extraído do precedente considerado pertinente. Ele, depois, trata de aplicá-lo, moldando e adaptando aquele princípio de forma a alcançar a realidade da decisão do caso concreto que tem diante de si. O processo de aplicação, quer resulte numa expansão ou numa restrição do princípio, é mais do que apenas um verniz; representa a contribuição do juiz para o desenvolvimento e evolução do direito.

Ao discorrer sobre precedentes em seu *The Nature of the Judicial Process*, Cardozo, Ministro da Suprema Corte Americana, escreveu:

“...num sistema tão altamente desenvolvido quanto o nosso, os precedentes já cobriram o campo de tal forma que eles fixam o ponto inicial a partir do qual o trabalho do juiz começa. Quase invariavelmente, seu primeiro passo é examiná-los e compará-los. Se eles forem adequados, talvez nada mais seja necessário. O *stare decisis* é pelo menos a ferramenta de trabalho diária do nosso direito.”

¹ CARDOZO, *The Nature of the Judicial Process* 20 (1921).

Na aplicação de um precedente, o jurista precisa determinar a *autoridade* desse precedente. Será ele vinculativo ou meramente persuasivo? Se ele for vinculativo, o princípio estabelecido no caso antecedente deve ser aplicado e define o julgamento do caso subsequente. Se for apenas persuasivo, uma variedade de fatores adicionais deve ser considerada para que se decida sobre sua aplicação e sobre a extensão e o grau desta aplicação.

Uma acurada descrição da doutrina do *stare decisis* deverá conter uma declaração das limitações postas à sua aplicabilidade.

Algumas definições adiantadas por aqueles que estudaram a doutrina em profundidade podem ser úteis. Por exemplo, Henry Campbell Black, em seu *Law of Judicial Precedent*, afirmou²:

“Uma decisão não faz autoridade em relação a quaisquer questões de direito que não tenham sido suscitadas ou apresentadas perante a Corte e que não tenham sido levadas em consideração e decididas por ela, ainda que estivessem logicamente presentes no caso e possam ter sido abordadas, ainda quando tais questões conduzissem a uma decisão diversa da que foi proferida, se houvessem sido apreciadas pela Corte.”

Black salienta assim a importância das *questões* apresentadas no caso anterior. Teriam essas questões sido suscitadas, consideradas e decididas? Se não foram, embora pudessem ter sido, a decisão anterior não é um precedente vinculativo.

Naturalmente as questões suscitadas num processo derivam dos fatos apresentados. Os fatos do caso, conseqüentemente, são da maior importância. A máxima latina *ex facto oritur jus* nos afirma que o direito deriva dos fatos. As seguintes observações do Professor Brumbaugh são de especial relevância³:

“As decisões não são proferidas para que possam servir de precedentes no futuro, mas antes, para solver as disputas entre os litigantes. Sua utilização em casos posteriores é uma decorrência incidental. Uma decisão, conseqüentemente, extrai suas peculiares qualidades de

justiça, solidez e profundidade dos fatos e condições particulares do caso que ela pretendeu adjudicar. Conseqüentemente, para que essa qualidade possa ser transmitida com absoluta acuidade, torna-se às vezes necessário limitar expressamente sua aplicação ao peculiar conjunto de circunstâncias que lhe deram origem.”

Dai que a autoridade do precedente depende e é limitada aos “fatos e condições particulares do caso” que o processo anterior “pretendeu adjudicar”.

Conseqüentemente, os precedentes não se devem aplicar de forma automática. O precedente deve ser analisado cuidadosamente para determinar se existem similaridades de fato e de direito e para determinar a posição atual da Corte com relação ao caso anterior. Estuda-se o precedente para determinar se o princípio nele deduzido constitui a fundamentação da decisão ou tão-somente um *dictum*. Apenas os fundamentos da decisão merecem reconhecimento e acatamento com força vinculativa. Um *dictum* é apenas uma observação ou opinião e, como tal, goza tão-somente de força persuasiva. Os fatores que afetam ou determinam o grau de persuasão que podem alcançar os *dicta* são muitos e de diversa natureza. Que grau de pertinência ou relevância tem o *dictum* no contexto da decisão de que é integrante? A Corte ou o Juiz que o proferiu goza de especial respeito por sua sabedoria ou cultura jurídica? O *dictum* é razoável?

A distinção entre os fundamentos de uma decisão e seus *dicta* é garantida pela natureza do sistema adversário que prevalece no *common law*. A razão para a distinção foi assim expressada por John Marshall, Presidente da Suprema Corte⁴:

“Constitui máxima que não deve ser desconsiderada o fato de que as expressões gerais em qualquer decisão devam ser consideradas em relação ao caso no qual tais expressões são utilizadas. Se elas tiverem uma amplitude que exceda ao caso, elas podem ser respeitadas, mas não devem controlar o julgamento em processo subsequente, quando a questão propriamente dita for apresentada para decisão. A razão dessa máxima é óbvia.

² BLACK, *Law of Judicial Precedent*, 37 (1912).

³ BRUMBAUGH, *Legal Reasoning and Briefing*, 172 (1917).

⁴ *Cohens v. Virginia*, 19 U.S. (6 Wheat.) 264, 399 (1821).

A questão que de fato está submetida ao juízo é cuidadosamente investigada e considerada em toda sua extensão. Outros princípios que podem servir para ilustrá-la são considerados na sua relação com o caso decidido, mas sua possível influência sobre todos os outros casos é raramente investigada em profundidade.”

Logo, a força vinculativa de um caso anterior limita-se ao princípio ou regra indispensável à solução das questões de fato e de direito efetivamente suscitadas e decididas. Todos os pronunciamentos que não são indispensáveis à decisão constituem *dicta*.

Que uma decisão vinculativa surja apenas como resultado do litígio tem conduzido a críticas da doutrina dos precedentes. Allen, em *Law in the Making*, observou⁵:

“Nem constitui crítica inteiramente injusta afirmar que os precedentes tendem a fazer com que o desenvolvimento do direito dependa de acidentes do processo litigioso. Pontos importantes podem permanecer obscuros, simplesmente porque ninguém se interessou em questioná-los. Um julgamento errôneo pode permanecer e adquirir autoridade imerecida, simplesmente porque a parte sucumbente deixa de recorrer — geralmente pela boa razão de que não pode mais arcar com os ônus do litígio.”

Uma limitação adicional a respeito da autoridade vinculativa do precedente pode ser notada nesta citação de uma decisão da Corte de Apelação do Estado de Nova Iorque⁶:

“Mas a doutrina do *stare decisis*, como quase todas as outras regras de direito, comporta exceções. Ela não se aplica a um caso onde possa ser demonstrado que o direito foi mal compreendido ou mal aplicado ou onde a decisão anterior seja evidentemente contrária à razão. São tão numerosas as manifestações a advogar que, em tais casos, constitui dever dos tribunais reexaminar a questão.”

Também merece referência manifestação semelhante partida do Chanceler Kent⁷:

⁵ ALLEN, *Law in the Making*, 313 (1964).

⁶ *Rumsey v. New York & New England R.R. Co.*, 133 N.Y. 79,85 (1892).

⁷ KENT, *Commentaries*, 475 (12th ed. 1896).

“Uma decisão formal a respeito de uma questão de direito suscitada em qualquer processo torna-se paradigma para caso semelhante porque constitui-se na maior evidência que podemos ter do direito aplicável à hipótese e os juízes devem acompanhar tal decisão enquanto ela não for superada, a menos que possa ser demonstrado que a lei foi mal compreendida ou mal aplicada naquele caso específico.”

Para o Chanceler Kent apenas uma decisão *solene* merece valor de precedente, com força vinculativa. A regra de direito deduzida através do caso anterior precisa ter sido necessária para a decisão daquele caso, e somente tem aplicação num caso idêntico. Evidentemente, um caso subsequente pode dele se distinguir quanto aos fatos ou à questão de direito suscitada.

O Chanceler Kent também discorreu sobre a possibilidade de uma *revisão* do caso anterior, com base na demonstração de que o direito foi “mal compreendido ou mal aplicado naquele caso específico”. Em reflexão sobre a possibilidade de se demonstrar que um caso precedente foi decidido de forma incorreta, o Ministro da Suprema Corte, Field, afirmou que “é mais importante que o tribunal decida corretamente com base em análise posterior e mais elaborada dos casos do que ele seja consistente com as decisões anteriores”⁸.

Essas citações denotam as limitações que cercam a aplicação da doutrina do *stare decisis*. A experiência indica que na maior parte dos casos os precedentes podem ser identificados com base nos fatos ou nas questões de direito suscitadas. Existe também a possibilidade de demonstrar que o caso anterior foi decidido de forma errônea ou contrária à razão. Desta forma, embora todos os casos anteriores tenham força de precedentes, seu valor enquanto precedentes pode diferir radicalmente.

Indaga-se se o princípio deduzido do caso anterior está contido numa decisão bem fundamentada que, por sua vez, tenha sido baseada em precedentes claros e vinculativos. Ou será que o precedente se encontra enfraquecido por um contundente voto divergente ou por um voto que, embora concorrente, lance dúvida sobre o acerto da decisão da maioria? O

⁸ *Barden v. Northern Pacific Railroad Co.*, 154 U.S. 288 (1894).

princípio aplicável verificou-se num único caso ou terá tido seu valor e adequação social reafirmados? A toda evidência a autoridade dos precedentes varia consideravelmente. Num extremo estão os precedentes tidos como vinculativos; noutra, aqueles que se consideram de todo inaplicáveis ao caso em exame.

A doutrina do *stare decisis* conseqüentemente não exige obediência cega a decisões passadas. Ela permite que os tribunais se beneficiem da sabedoria do passado, mas rejeitem o que seja desarrazoado ou errôneo. Antes de mais nada é necessário que o tribunal determine se o princípio deduzido através do caso anterior é aplicável. Em seguida, deve decidir em que extensão o princípio será aplicado.

Um tribunal pode preferir *estender* um princípio mais além dos limites de um caso antecedente se entender que assim estará promovendo justiça. Caso a aplicação do princípio, entretanto, possa produzir resultado indesejável, o tribunal *estreitará* ou restringirá o princípio, ou ainda aplicará precedente diverso. Por isso, é preciso assinalar que *stare decisis* não é apenas uma doutrina de estabilidade e uniformidade. Suas restrições e limitações inerentes, bem como os fatores que determinam a inaplicabilidade de decisões anteriores, tornam possível a necessária flexibilidade, indispensável para a mudança e o progresso.

Num sistema de *common law*, as discussões sobre o *stare decisis* frequentemente se desenvolvem como se o sistema fosse idêntico ao que vigorava há alguns séculos. O nosso ainda é um sistema de *common law* no qual os casos anteriormente decididos têm força de precedentes. Um novo elemento muito importante, no entanto, foi acrescentado ao conjunto de fontes a ser considerado pelo juiz em sua decisão. No passado, particularmente no campo do direito privado, os juizes consultavam essencialmente os precedentes jurisprudenciais. Raramente os atos legislativos tinham influência sobre as decisões. O sistema do *common law* no mundo moderno, no entanto, precisa tomar em consideração a política legislativa expressa ou implícita numa multidão de dispositivos legais pertinentes.

Porque o sistema do *common law* se desenvolveu caso a caso e a presença de uma política legislativa era mínima ou não-usual, a legislação passou a ser encarada quase como um campo estranho. Cardozo, Ministro da Suprema Corte, reconheceu o senso de desconforto

com a legislação quando disse⁹: “A verdade é que muitos de nós, criados nas tradições do *common law*, encaramos a legislação com uma desconfiança que podemos deplorar, mas não negar.” Stone, Presidente da Suprema Corte, discorrendo sobre a atitude de desconfiança em relação à legislação, afirmou: “os tribunais do *common law* têm dado relativamente pouco reconhecimento à legislação, enquanto ponto de partida para formação de suas decisões, se a compararmos à força que emprestam aos precedentes”¹⁰.

A legislação pode direta e abruptamente alterar ou repelir uma definição legal, princípio ou regra. E os tribunais só podem legislar para preencher uma omissão ou lacuna na provisão legal. Para usar as palavras do Ministro da Suprema Corte, Holmes: “Eu reconheço sem hesitação que os juizes legislam e que precisam fazê-lo, desde que o façam intersticialmente...”¹¹. Não há dúvida de que os juizes, naturalmente, devem decidir um *casus omissus*, ou seja, na falta de provisão legal. Tanto quanto nos precedentes judiciais, os tribunais podem e de fato fazem por expandir ou restringir a aplicação da política legislativa. Isso, como se sabe, é feito no exercício da função judicial de interpretar a intenção expressa ou implícita do legislador ao redigir determinado provimento aplicável ao caso.

Atualmente a legislação cobre tão extensamente quase todos os ramos do direito, tanto público como privado, que não se pode mais pressupor que o ponto de partida seja um precedente judicial. Comumente o ponto de partida deve ser a política legislativa expressa num texto legal significativo. Os tribunais, naturalmente, devem interpretar e aplicar a legislação. O sistema, no entanto, exige que os tribunais examinem os precedentes judiciais que a interpretaram e aplicaram anteriormente. Nesse ponto, no entanto, uma questão mais séria é introduzida no processo. Os juizes podem tender a atribuir maior significado aos precedentes do que à legislação que aqueles precedentes pretenderam interpretar e aplicar. Os tribunais se defrontam portanto com a difícil ta-

⁹ CARDOZO, *The Paradoxes of Legal Science* 8 (1928).

¹⁰ STONE, *The Common Law in the United States*, 50 Harv. L. Rev. 4,12 (1936).

¹¹ Vide *Southern Pacific Co. v. Jensen*, 244 U.S. 205, 221 (1917) (voto divergente).

refa de determinar o peso relativo a ser atribuído à política legislativa de um lado e ao precedente jurisprudencial de outro. Naturalmente, constitui função judicial interpretar e aplicar um texto legal. Sob nosso sistema tripartite de governo, entretanto, o tribunal deve ser fiel aos propósitos e política legislativa. O juiz não pode olvidar-se de que o governo comporta três poderes e que, ao decidir o processo, ele está cumprindo uma responsabilidade *institucional* da Corte.

O apoio indevido ou injustificado nos precedentes jurisprudenciais, em face da relevante e, quem sabe, derogatória política legislativa, fez com que Erwin Griswold denunciasse o que ele chamou de avanço aos saltos e queimando etapas. Embora suas afirmações fossem dirigidas contra uma atitude judicial construtivista exageradamente expansiva em relação à Constituição norte-americana, sua crítica é também aplicável à interpretação e aplicação da legislação ordinária. Griswold descreveu os riscos desse desenvolvimento com as seguintes palavras¹²:

“O perigo aqui, como em toda a parte, é de que uma espécie estabeleça um avanço aos saltos, à medida em que um princípio se desenvolva: a primeira decisão é destilada da linguagem da Constituição, mas a próxima expansão começa a partir do raciocínio da última decisão e, assim por diante, até que alcancemos um ponto onde as palavras da Constituição se encontrem tão distantes que sejam virtualmente ignoradas. No final, poderá nos restar apenas algo como, “Bem, é mesmo uma boa idéia! Queremos uma sociedade livre onde todas essas coisas possam ser feitas e queremos que o Governo deixe as pessoas em paz!” Existem processos governamentais para produzir tais resultados, mas é difícil pensar que tais caricaturas da Constituição sejam um exercício apropriado do Poder Judiciário.”

As possibilidades e variações são infinitas. Muitos exemplos podem ser encontrados na literatura jurídica. Um deles se encontra no caso *Girouard v. United States*¹³, decidido pela Suprema Corte em 1946. Girouard requereu sua

¹² CRISWOLD, *The Judicial Process*, 28 *The Record of the Association of the Bar of the City of New York*. 14, 24-25 (1973).

¹³ 328 U.S. 61 (1946).

naturalização. Ele declarou que compreendia os princípios de organização política dos Estados Unidos, acreditava em sua forma de governo e estava disposto a assumir o compromisso de fidelidade. Tal compromisso corresponde à afirmação de manter e defender a Constituição e as leis dos Estados Unidos da América contra todos os inimigos, externos ou internos. A uma das questões inseridas no formulário de naturalização: “Você está disposto, se necessário for, a pegar em armas na defesa deste país?” Girouard respondeu: “Não (não-combatente), Adventista do Sétimo Dia.”

Num esforço para fazer justiça no caso e, talvez por uma aplicação inconsciente da *epikeia* (*epieikeia*) aristotélica, a primeira instância outorgou a cidadania a Girouard. Com base em três cristalinas decisões da *Suprema Corte*¹⁴, o Tribunal de Apelação reformou a sentença afirmando que os fatos se subsumiam exatamente no princípio derivado dos precedentes invocados. A questão suscitada nos três precedentes era a interpretação construtivista de uma disposição do Congresso, a qual estabelecia que qualquer estrangeiro, para ter sua naturalização deferida, deveria declarar em compromisso solene que estava disposto a “defender a Constituição e leis dos Estados Unidos contra quaisquer inimigos, externos ou internos e manter-se fiel ao cumprimento das mesmas”. Tal interpretação foi adotada pela legislação posterior. Apesar de tão clara indicação da aprovação do Congresso às razões de decidir nos casos *Schwimmer-Macintosh-Bland*, a decisão do caso Girouard reverteu essa orientação.

O princípio dos casos antecedentes era cristalino. A menos que o estrangeiro estivesse disposto a responder pela afirmativa ao questionamento sobre a sua disponibilidade para, se necessário, pegar em armas na defesa do país, sua naturalização não seria deferida. Reafirmando esses três casos, a *Suprema Corte* manifestara-se no mesmo sentido numa quarta oportunidade¹⁵.

Os casos *Macintosh* e *Bland* apresentavam votos divergentes do Presidente da Corte, o Ministro Hughes, que fora acompanhado pelo Ministro Stone. No caso *Girouard*, a *Suprema Corte*

¹⁴ *United States v. Schwimmer*, 279 U.S. 644 (1929); *United States v. Macintosh*, 283 U.S. 605 (1931); e *United States v. Bland*, 283 U.S. 636 (1931).

¹⁵ *Summers*, 325 U.S. 561 (1945).

adotou substancialmente a mesma fundamentação expressa naquelas divergências para reformar a decisão do Tribunal de Apelação. Ao deferir a cidadania a Girouard, embora ele se recusasse a declarar que estava disposto a pegar em armas, o Tribunal afirmou: "Concluimos que os casos *Schwimmer*, *Macintosh* e *Bland* não deduzem corretamente a norma legal".

Seria possível imaginar que o Ministro-Presidente Stone e os outros Ministros que divergiram nos casos anteriores iriam encarar essa expressa rejeição daqueles precedentes e a adoção de seu ponto de vista como uma vitória. No entanto, o Ministro-Presidente Stone dissentiu novamente no caso Girouard. Ele deu início a seu voto afirmando¹⁶:

"Entendo que a decisão deva ser confirmada, pois o tribunal *ad quem*, ao aplicar a legislação que rege o processo de naturalização, o fez tal como anteriormente construída por este Tribunal, interpretação esta que foi a seguir adotada e confirmada pelo Congresso."

Stone indicava que, nos casos anteriores, a "única questão consistia na interpretação construtivista do estatuto o qual o Congresso, em qualquer tempo, tinha plena liberdade de alterar, desde que se manifestasse disconforme com a solução adotada pela Corte". Ele disse ainda que, com três outros juizes, havia dissentido nos casos *Macintosh* e *Bland*, por razões "que agora o Tribunal adota para revertê-las". Dada sua convicção de que o Congresso havia assimilado e confirmado a interpretação construtiva da Corte nos casos anteriores, relativamente à legislação que rege a naturalização, ele entendia que a reversão desses precedentes correspondia a uma ingerência judicial que poderia desencorajar, se não mesmo denegar, "a responsabilidade legislativa".

Com a adesão dos Ministros Reed e Frankfurter, o Presidente Stone concluiu que: "Não é função desta Corte desatender a vontade do Congresso no exercício de seus poderes constitucionais".

Tais casos claramente demonstram os diferentes pontos de vista que prevalecem. Stone, com efeito, afirmou que seus votos divergentes não constituíram a lei do país. Se eles deveriam ser adotados, para produzir alteração na lei, tal como declarada nos casos anteriores, tal modificação política deveria ser fei-

ta pelo Legislativo.

Naturalmente, era preciso saber se o princípio de direito enunciado nos casos anteriores havia sido adotado pelo Congresso. Era preciso definir se houvera aquiescência legislativa para com a construção jurisprudencial do estatuto. Em sua divergência, o Ministro-Presidente assinalou que seis legislaturas sucessivas haviam declinado de adotar projetos ou emendas que teriam revertido as decisões de *Schwimmer*, *Bland* e *Macintosh* — os três casos expressamente desconsiderados pelo caso Girouard. Ele também assinalou que antes de Girouard os tribunais federais e estaduais haviam consistentemente aplicado a regra ou princípio adotado nos três casos anteriores.

Não havia dúvida de que tais precedentes, enquanto não revertidos pelo caso Girouard, representavam a lei do país. Conseqüentemente, os tribunais federais e estaduais tinham agido corretamente ao aplicar o princípio através deles deduzido. O Presidente Stone, de fato, citou de um caso anterior ao caso Girouard uma decisão na qual o Tribunal de Apelação assinalava que as emendas propostas à legislação haviam sido rejeitadas, e afirmava: "Devemos portanto concluir que esses requisitos estatutários, na forma como foram construídos pela *Suprema Corte*, gozam de sanção e aprovação do Congresso".

O exemplo Girouard sugere que a filosofia de cada um a respeito da separação de poderes entre os três ramos do governo também pode desempenhar um papel vital ao determinar as atitudes judiciais em relação aos precedentes e à política legislativa. São muitos os fatores que intuitiva, deliberada ou, mesmo, inconscientemente influenciarão um juiz ao determinar o peso a ser dado aos precedentes judiciais. Trata-se de um precedente isolado ou de uma série de decisões bem fundamentadas? Terá o precedente sido corroido por outras decisões que restringiram sua aplicação? As alterações da situação fática terão tornado o precedente obsoleto? Com que grau de autoridade a Corte se manifestou? Certamente se o Tribunal pode decidir em termos definitivos sobre uma determinada questão, ele determinará o equilíbrio a ser alcançado entre estabilidade e alteração. O Tribunal fará um julgamento de valor quanto à conveniência de seguir o passado ou efetuar mudanças. Se a decisão for pela mudança, só podemos desejar que seja no sentido do progresso.

¹⁶ *Girouard v. United States*, 328 US 61, 70 (1946).